AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 759/2018
PROCESSO Nº 00065.068496/2012-14
INTERESSADO: SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e sem atenuante, no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), crédito de multa nº 646.752/15-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01745/2012/SSO – *Exercer função a bordo sem estar devidamente licenciado* – e capitulada na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 61.71 (a) do RBHA 61.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 575/2018/ASJIN -** SEI nº 1571847] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **SÍLVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01745/2012/SSO, capitulada na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 61.71 (a) do RBHA 61, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.068496/2012-14 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 646.752/15-0 .**

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 20/03/2018, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1608708** e o código CRC **A14F1F65**.

PARECER Nº **575/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.068496/2012-14
INTERESSADO: SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 01745/2012/SSO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.752/15-0

Infração: *Exercer função a bordo sem estar devidamente licenciado.*

Enquadramento: alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c o item 61.71 (a) do RBHA 61.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, conforme consta do Auto de Infração nº. 01745/2012/SSO, lavrado em 26/04/2012, contendo a seguinte descrição, *in verbis*:

> DATA: 08/01/2012 HORA: 07:35Z LOCAL: RECIFE/PE (SUAPE).
>
> DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Exercer função a bordo sem estar devidamente licenciado.
>
> HISTÓRICO: O piloto Silvio Cláudio Campos de Souza, Canac 961904, possuidor da licença de Piloto Privado de Helicópteros, operou em comando aeronave prestando serviço aéreo especializado (SAE), estando em desacordo com o RBHA 61.71 (a), que define como prerrogativa da licença de PPH a operação em Serviço Aéreo Privado (TPP).

Do Relatório de Fiscalização:

O referido Auto de Infração fundamenta-se no Relatório de Fiscalização n° 011/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 26/03/2012 (fls. 02 e 03), o qual relata a infração, esta verificada após denúncia encaminhada a esta ANAC em 26/01/2012.

Acostou-se aos autos: (i) cópia do Ofício que denuncia atividade clandestina, com fotos da operação (fls. 03 e 04); (ii) *status* da aeronave PR-EGD no Sistema SACI (fl. 05); (iii) movimento de Aeronaves Grupo 2 (fl. 06); (iv) Ofício n° 46/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, este solicitando cópia do Plano de Voo da aeronave (fls. 07 e 08); e (v) Ofício EAS.DIR.COR.CAR.12.0117, encaminhando cópia do plano de voo (fls. 09 e 10).

Da Notificação do Interessado:

O interessado tomou ciência da existência do referido Auto de Infração, através de AR em 22/06/2012 (fl. 11).

Da Defesa do Interessado:

Em defesa, protocolada nesta ANAC em 16/07/2012 (fl. 12) o interessado, representado por seu procurador (fl. 13), alegou, *em síntese*, não ter recebido cópia das referidas imagens e, portanto, não teria condições de defender-se das acusações, apontando ter tido o seu direito à *ampla defesa* e ao *contraditório* cerceado pela Administração Pública. Requer o arquivamento do referido Auto de Infração.

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão (fls. 17 a 18), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, considerando a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes, sanção de multa, no patamar mínimo, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Do Recurso do Interessado:

Notificado da decisão de primeira instância (fl. 23), o interessado, às folhas 25 e 26, apresenta novas alegações, sustentando que o voo realizado na data da infração cumpriu as regras e regulamentos da ANAC, e que o referido voo foi realizado sem o piloto receber remuneração de espécie alguma, sendo, *segundo alega*, um voo de recreação. O interessado concluí que não houve descumprimento ao RBHA 61, nem ao CBA. Ao final, argui que não se pode punir o aeronauta se baseando em uma denúncia, sem fundamento, de outro aeronauta, posto que, *segundo entende*, não há provas documentais ou testemunhais da existência da infração.

Dos Outros Atos Processuais:

À folha 19, dados referentes ao interessado;

À folha 20, extrato SIGEC;

Às folhas 21 e 23, notificação ao interessado quanto à decisão de primeira instância;

À folha 24, Memorando n° 085/2015/NURAC/REC/ANAC encaminhando documentos;

À folha 27, despacho de tempestividade.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi notificado, quanto ao referido Auto de Infração, em 22/06/2012 (fl. 11), oportunidade em que apresenta sua defesa, 16/07/2012 (fl. 12). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fl. 23), esta prolatada em 03/02/2015 (fls. 17 e 18), apresentando o seu tempestivo Recurso em 16/04/2015 (fls. 25 e 26), conforme Despacho de fl. 27.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Exercer função a bordo sem estar devidamente licenciado.

O interessado (CANAC 961904), possuidor da licença de Piloto Privado de Helicópteros, foi autuado por ter operado em comando aeronave prestando serviço aéreo especializado (SAE), estando em desacordo com o RBHA 61.71 (a), que define como prerrogativa da licença de PPH a operação em Serviço Aéreo Privado (TPP) (fl. 01). A descrição da ocorrência, conforme descrito no referido Auto de Infração, *in verbis*:

> DATA: 08/01/2012 HORA: 07:35Z LOCAL: RECIFE/PE (SUAPE).
>
> DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Exercer função a bordo sem estar devidamente licenciado.
>
> HISTÓRICO: O piloto Silvio Cláudio Campos de Souza, Canac 961904, possuidor da licença de Piloto Privado de Helicópteros, operou em comando aeronave prestando serviço aéreo especializado (SAE), estando em desacordo com o RBHA 61.71 (a), que define como prerrogativa da licença de PPH a operação em Serviço Aéreo Privado (TPP).

Diante da infração em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

> **CBA**
>
> Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)
>
> II - infrações imputáveis à **aeronautas** e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)
>
> **d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;** (...)
>
> (**grifos nossos**)

Em norma complementar, pode-se observar o disposto no item 61.71 (a) do RBHA 61, *vigente à época do fato*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

> **RBHA 61**
>
> **61.71 - Prerrogativas do detentor da licença e condições que devem ser observadas para exercê-las**:
>
> (a) Observado o cumprimento dos preceitos estabelecidos neste regulamento, **as prerrogativas do detentor de uma licença de piloto privado são atuar como piloto em comando, ou como co-piloto, não podendo prestar serviços aéreos remunerados a terceiros**. Adicionalmente, quanto à classificação das aeronaves segundo a subparte D do RBHA 47, o detentor de uma licença de piloto privado não pode atuar como piloto de qualquer aeronave pública ou privada, exceto:
> (1) uma aeronave classificada como TPP (serviços aéreos privados) ou como PET (privada experimental) de sua propriedade ou cujo proprietário tenha autorizado a operação; ou
> (2) uma aeronave classificada como PIN (instrução pública) ou como PRI (instrução privada) alugada por ele da entidade que a opera; no caso de aeronave PIN, ele deve ser associado da entidade operadora da mesma; ou
> (3) uma aeronave classificada como TPX (serviços de transporte público não regular), desde que ele a tenha arrendado e o contrato de arrendamento esteja registrado no RAB. (...)
>
> (**grifos nossos**)

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R$ 1.200,00 (grau mínimo), R$ 2.100,00 (grau médio) ou R$ 3.000,00 (grau máximo).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC constata, em seu Relatório (fls. 02 e 03), que o piloto, Sr. Silvio Cláudio Campos de Souza (CANAC 961904), possuidor da licença de Piloto Privado de Helicópteros, operou, em comando, aeronave prestando serviço aéreo especializado (SAE), estando em desacordo com o RBHA 61.71 (a), que define como prerrogativa da licença de PPH a operação em

Serviço Aéreo Privado (TPP).

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Em defesa, protocolada nesta ANAC em 16/07/2012 (fl. 12), o interessado, representado por seu procurador (fl. 13), alegou, *em síntese*, não ter recebido cópia das referidas imagens e, portanto, não teve condições de defender-se das acusações, tendo assim seu direito à *ampla defesa* e ao *contraditório* cerceado pela Administração Pública. Nesse sentido, importante se reportar às sólidas alegações do analista técnico, em decisão de primeira instância (fls. 17 e 18), oportunidade em que afasta, motivada e adequadamente, as simples alegações do interessado. Sendo assim, *quanto a esta alegação do interessado*, reporto-me ao disposto no §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99.

Notificado da decisão de primeira instância (fl. 23), o interessado, às folhas 25 e 26, apresenta novas alegações, sustentando que o voo realizado na data da infração cumpriu as regras e regulamentos da ANAC, e que o referido voo foi realizado sem o piloto receber remuneração de espécie alguma, sendo, *segundo alega*, um voo de recreação. Nesse sentido, deve-se reportar ao Relatório de Fiscalização n° 011/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 26/03/2012 (fls. 02 e 03), o qual, apesar de constar que a ação fiscal foi motivada pela denúncia encaminhada em 26/01/2012, aponta as considerações do agente fiscal sobre o material encaminhado e as suas averiguações, as quais puderam materializar o ato tido como infracional. Observa-se que o agente fiscal, responsável pela averiguação da denúncia, verifica os sistemas inerentes à operação, bem como realiza as diligências necessárias e, ainda, analisa o material que lhe foi encaminhado, decidindo pela veracidade das informações. Importante ressaltar que o interessado, em defesa, aponta não ter conhecimento do voo, solicitando maiores esclarecimentos, contudo, em sede recursal, reconhece ter realizado o voo, mas alegando que o mesmo não possuiu caráter comercial, ou seja, não se tratando de serviço aéreo especializado. No entanto, deve-se apontar que a aeronave, *claramente pelas fotos anexadas aos autos*, encontra-se realizando o referido voo "de portas abertas, sobrevoando a baixa altitude e pousada na área do Estaleiro Atlântico Sul", o que, conforme concluído pelo agente fiscal, caracteriza o ato infracional que lhe está sendo imputado.

Ao final, o interessado conclui que não se pode punir um aeronauta se baseando em uma denúncia sem fundamento, o que, contudo, *no caso em tela não ocorreu*. Como se pode observar do referido Relatório de Fiscalização (fls. 02 e 03), o agente fiscal, responsável pela apuração da denúncia, com os dados recebidos e, também, com os elementos conseguidos nos sistemas operacionais da ANAC, as diligências realizadas e suas observações técnicas, pode, *com clareza*, materializar o ato infracional que lhe está sendo imputado. Importante ressalta que o agente fiscal, *expressamente*, aponta que "[...] o operador Lexus Hotéis Turismo Ltda não possui registro como empresa SAE, não podendo realizar o serviço, **mesmo que de forma não remunerada**" (**sem grifos no original**). Nesse sentido, a alegação do recorrente de que o voo não foi remunerado, não serve como excludente de sua responsabilidade administrativa.

Sendo assim, todas as alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n°. 25/08 e a IN ANAC n°. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da

competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

> **Resolução ANAC nº. 25/08**
>
> Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
>
> §1° São circunstâncias atenuantes:
>
> I – o reconhecimento da prática da infração;
>
> II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
>
> III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 01/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1571810), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

Observa-se que, *no caso em tela*, o setor de decisão de primeira instância administrativa não aplicou qualquer condição agravante, em conformidade com o §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

> **Resolução ANAC nº. 25/08**
>
> Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)
>
> § 2º São circunstâncias agravantes:
> I - a reincidência;
> II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
> III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
> IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;
> V - a destruição de bens públicos;
> VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, deve-se reconhecer que o valor da sanção de multa deve ser fixado no patamar mínimo, ou seja, R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a presença de condição atenuante e sem agravantes, conforme aplicado em decisão em primeira instância.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Dessa forma, conforme apontado acima, **a multa deve ser mantida**, no patamar mínimo previsto para a alínea "d" do inciso II do artigo 302 do CBA, ou seja, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R$ 1.200,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “d" do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R$ 1.200,00 (grau mínimo), R$ 2.100,00 (grau médio) ou R$ 3.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma das circunstâncias atenuantes e nenhuma das agravantes, conforme, inclusive, apontado pelo setor de decisão de primeira instância, o valor da sanção a ser aplicado deve ser mantido no patamar mínimo do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais**).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/03/2018, às 07:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1571847** e o código CRC **1BF7A1D1**.